



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

6ª Câmara de Direito Privado

**Registro: 2022.0000989522**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1015394-89.2021.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante HELENICE RICCI DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado PATRICK NASCIMENTO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COSTA NETTO (Presidente sem voto), ANA MARIA BALDY E MARIA DO CARMO HONÓRIO.

São Paulo, 30 de novembro de 2022.

**CHRISTIANO JORGE**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

6ª Câmara de Direito Privado

Autos da Apelação nº **1015394-89.2021.8.26.0003**

Apelante: **HELENICE RICCI DA SILVA**

Apelado: **PATRICK NASCIMENTO DA SILVA**

Juíza de Direito: Juliana Pitelli da Guia

Comarca: São Paulo

**VOTO Nº 2027**

**Ação de indenização por danos morais. Sentença de parcial procedência da ação e improcedência da reconvenção. Apelação interposta pela ré/reconvinte. Ofensas dirigidas ao apelado em grupo de mensagens formado pelos moradores do condomínio edilício, do qual a apelante é subsíndica. Apelante que, por ocupar cargo administrativo no condomínio, estava sujeita a críticas estritamente voltadas a decisões tomadas na gestão do edifício, feitas pelo apelado. Respostas, todavia, que muito ultrapassaram o limite da liberdade de expressão, com ofensas de cunho discriminatório e homofóbico que representaram verdadeiro ataque à honra objetiva do apelado, colocando-o em situação vexatória perante os demais condôminos. Indenização arbitrada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) que se mostra adequada às**



## PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

## 6ª Câmara de Direito Privado

**circunstâncias fáticas e é capaz de repreender a recorrente para que não reitere o ilícito, sem causar injusto enriquecimento ao ofendido. Pretensão de redistribuição do ônus sucumbencial. Impossibilidade. “Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca.” (Súmula nº 326 do Superior Tribunal de Justiça). Sentença mantida.**

**Recurso desprovido.**

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 112/116 pela qual foi julgada parcialmente procedente a ação de indenização por danos morais ajuizada por PATRICK NASCIMENTO DA SILVA em desfavor de HELENICE RICCI DA SILVA, e julgada improcedente a reconvenção proposta pela ré/reconvinte em face do autor/reconvindo.

Por meio da r. sentença ora combatida, reconheceu-se que as ofensas proferidas pela requerida contra o autor no grupo de *WhatsApp* do condomínio edifício onde ambos residem ultrapassaram os limites do direito à liberdade de expressão, revelando-se como discriminatórias e homofóbicas. Por isso, foi a ré condenada ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 5.000,00



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

6ª Câmara de Direito Privado

(cinco mil reais). Em relação ao pleito reconvenicional, reputou-se que as mensagens do autor dirigidas à ré, apesar do tom jocoso, representaram apenas críticas à atuação dela como subsíndica, motivo pelo qual não haveria efetiva ofensa à sua honra objetiva.

Irresignada, a requerida interpôs recurso de apelação, com razões às fls. 119/124, sustentando, em suma, ter a Magistrada *a quo* utilizado de diferentes medidas ao aferir a gravidade das ofensas proferidas pela ré ao autor e pelo autor à ré. Afirma ser portadora de mal de Alzheimer, sentindo-se ultrajada pelos comentários do autor de que teria “titica na cabeça” e seria desequilibrada. Assevera que as agressões verbais foram mútuas, não devendo apenas ela ser condenada a indenizar pelo abalo à honra. Postula, assim, o afastamento da sua condenação, a procedência do pleito reconvenicional para condenar o reconvindo a indenizá-la e, subsidiariamente, a redução do *quantum* indenizatório e a redistribuição do ônus sucumbencial, pois o autor sucumbiu em parte da pretensão inicial.

Contrarrazões de apelação às fls. 128/138.

Os autos foram inicialmente distribuídos à C. 33ª Câmara de Direito Privado, a qual declinou a competência recursal e determinou a redistribuição a uma das Câmaras componentes da Primeira Subseção de Direito Privado. Por fim, vieram-me conclusos os autos.

**É o relatório.**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

6ª Câmara de Direito Privado

O recurso não comporta provimento.

O autor ingressou judicialmente com a presente demanda, objetivando a reparação de danos morais por ele sofridos em decorrência de comentários ofensivos proferidos pela ré, ora apelante, em grupo de condôminos formado em aplicativo de troca de mensagens (*WhatsApp*).

Pelo conjunto probatório erigido nos autos, constata-se que a apelante era, à época dos fatos, subsíndica do condomínio edilício onde reside o autor.

Acontece que o apelado, naquele grupo de troca de mensagens, compartilhou com os demais condôminos a sua indignação com questões relativas à administração do edifício (interdição de elevador). É certo o tom crítico e, de certa forma, jocoso utilizado pelo apelado, ao afirmar que a decisão de interditar o elevador no sábado foi tomada por alguém que teria "*titica na cabeça*" (fls. 50).

Apesar disso, o apelado sequer deu a entender que aquela decisão administrativa teria sido tomada pela subsíndica, inexistindo efetiva vinculação com a pessoa da apelante.

Aqui, necessário se faz tecer um breve comentário. A apelante, assim como as demais pessoas que se candidatam a ocupar cargos administrativos/diretivos para a gestão de condomínios edilícios, está sujeita a reclamações e indignações dos demais condôminos quanto a decisões tomadas, inerentes ao cargo ocupado, mesmo que as manifestações sejam feitas de maneira um tanto quanto ácida, sarcástica e



## PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

## 6ª Câmara de Direito Privado

jocosa.

Situação completamente oposta e inadmissível, todavia, é o proferimento de ofensas de cunho pessoal sob o pretexto de criticar a atuação do corpo administrativo do condomínio, pois o ato transcende a esfera da mera crítica e viola diretamente a honra objetiva do ofendido, constituindo-se como ilícito. Esta, todavia, não é a hipótese dos autos.

Logo, mostrou-se excessiva a conduta da apelante em, após receber crítica relativa à sua atuação como subsíndica, passar a agredir verbalmente o apelado, proferindo verdadeiros xingamentos e trazendo aspectos de sua sexualidade com o nítido propósito de colocá-lo em situação vexatória.

Deveras, a apelante não nega e as testemunhas confirmam o teor dos áudios enviados por ela ao grupo de mensagens. Neles, ela o xinga de “bicha má” (*sic*), que deveria “tomar no cú” (*sic*) e gostava de “dar o cú” (*sic*).

O fato de existir prévia animosidade entre as partes, como restou comprovado pela colheita de prova testemunhal, não isenta a apelante dos atos por ela praticados. As ofensas foram proferidas em grupo de moradores e efetivamente repercutiram naquele ambiente condominial. Tanto é verdade que causaram o encerramento do grupo, a retirada de candidatura para o cargo de síndica por uma das moradoras e manifestações dos próprios condôminos por respeito.

Deveras, sob nenhum prisma seria justificável à apelante, em decorrência de críticas recebidas pela atuação da administração do edifício, proferir comentários vexatórios e ofensivos, de



## PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

## 6ª Câmara de Direito Privado

cunho pessoal, discriminatório e homofóbico, em desfavor do apelado. Poderia, sim, discordar da crítica feita, mas jamais violar a honra objetiva do condômino, que efetivamente possuía direito de não concordar com as decisões tomadas pelo corpo administrativo.

As ofensas efetivamente ultrapassaram o limite do direito à liberdade de expressão, resvalando em características personalíssimas da essência de cada ser humano, incorrendo a apelante em ato ilícito passível de indenização.

Frise-se que embora o direito fundamental à liberdade de expressão seja assegurado pela Constituição Federal brasileira, por força do artigo 5º, IV, a responsabilização do ofensor pelos danos causados pelo abuso do aludido direito também é, na mesma medida, prevista, conforme dispõe o artigo 5º, V, da Carta Maior.

Afasta-se, portanto, qualquer alegação concernente a censura ou violação à liberdade de expressão, pois, na hipótese, o direito à liberdade de expressão da apelante cede diante das máculas aos também direitos fundamentais à honra, à integridade psíquica e à liberdade sexual do apelado.

As testemunhas ouvidas, no mais, foram unânimes ao afirmar que o apelado não foi desrespeitoso na crítica feita e que as ofensas foram injustamente iniciadas pela apelada

Conquanto a resposta do apelado, diante da situação vexatória à qual foi submetido, não tenha sido feliz, asseverando que a apelante seria “desequilibrada mental” (fls. 49), não se vislumbra o alegado excesso, especialmente ao se considerar que se trata de reação a injustas e ilícitas ofensas recebidas, motivo pelo qual se mantém a



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

6ª Câmara de Direito Privado

improcedência do pleito reconvenicional.

No mais, o *quantum* indenizatório arbitrado pela MM. Magistrada *a quo* mostra-se adequado a reparar os danos causados ao apelado, encontrando consonância nas circunstâncias fáticas do caso concreto, na extensão do dano e nas condições socioeconômicas das partes envolvidas. A quantia é suficiente, ainda, para evitar a reiteração da prática ilícita pela apelante, sem causar enriquecimento ilícito ao apelado.

Finalmente, não prospera o pleito recursal de redistribuição do ônus da sucumbência, pois não houve decaimento da parte autora. Deveras, o acolhimento do pleito indenizatório, ainda que arbitrado *quantum* indenizatório diverso do pretendido, basta ao reconhecimento do êxito integral do apelado na ação.

Nesse sentido, é o teor da Súmula nº 326 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: “Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca.”.

Considerando o desprovento integral deste recurso e atendendo ao disposto no artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios sucumbenciais a serem pagos aos patronos do apelado para 17% sobre o valor da condenação, observada a gratuidade concedida nos autos.

Para fins do artigo 1.025 do Código de Processo Civil, considero prequestionada toda a matéria suscitada pela parte recorrente e eventualmente não apreciada, consignando-se, ainda, em consonância com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, que “O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

6ª Câmara de Direito Privado

*pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.*” (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

**Christiano Jorge**  
**Relator**  
Assinatura Eletrônica